



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.444

Embargos Infringentes nº 00338975-
60.1996.8.26.0001/50001

Comarca: São Paulo – F. R. Santana

(2.^a Vara do Júri)

Embargantes:

Embargada: **Colenda 4^a Câmara Criminal do E.
Tribunal de Justiça**

EMENTA: *Embargos Infringentes. Homicídios qualificados por emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal). Acórdão que, por unanimidade, considerou as condenações dos embargantes contrárias às provas dos autos. Matéria impassível de reavaliação. Divergência circunscrita às consequências daquela conclusão. Necessidade de submeter os acusados a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Princípio constitucional da soberania dos veredictos. Impossibilidade de se estender aos embargantes a decisão absolutória de corréus. Inaplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal. Circunstâncias específicas dos corréus, comunicáveis aos embargantes. Embargos rejeitados, por maioria.*

Visto.

Embargos infringentes tirados de voto vencido na **Apelação Criminal nº 00338975-60.1996.8.26.0001**, de **São Paulo**, de lavra do eminente e ilustre *Desembargador Ivan Sartori*.

A douta maioria houve por bem anular os julgamentos de Primeiro Grau, determinando que os embargantes sejam novamente submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, enquanto o voto vencido absolvía todos os acusados, usando da faculdade contida no art. 580 do C.Pr.Penal, em face de algumas absolvições registradas pelo Júri em causa.

Com base nesta declaração vencida, buscam os embargos a extensão, aos embargantes, da absolvição dos corréus *R.A.S, M.M.R e E.E (f. 17.890/17.908 e 17.909/17.913)*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrarrazões ofertadas pela douta Procuradoria de Justiça, sustenta-se o conhecimento e o improvimento dos embargos (f. 17.915/18.022).

Autos conclusos aos **10.fev.2017** (f. 18.027).

É o relatório.

Embargos infringentes interpostos com lastro em voto vencido ilustre do eminente Relator Sorteado, *Desembargador Ivan Sartori* (f. 17.722/17.809), que dava provimento aos apelos defensivos para anular os julgamentos de 1.^a Instância, e concedia *habeas corpus* de ofício, para estender a todos eles as absolvições, já transitadas em julgado, dos acusados *R.A.S, M.M.R e E.E*, com a aplicação do disposto pelo artigo 580 do Código de Processo Penal.

Com o recurso, pretendem os embargantes fazer prevalecer aquele respeitável voto vencido, modificando-se, em consequência, o resultado contido no v. acórdão recorrido.

Por primeiro e entretanto, é necessário circunscrever **os exatos limites** do presente recurso, para a sua perfeita compreensão e apreciação.

Pois bem.

No julgamento da **Apelação Criminal nº 00338975-60.1996.8.26.0001**, a C. Turma Julgadora, decidiu, por **unanimidade**, que as decisões condenatórias proferidas pelo Conselho de Sentença em desfavor dos embargantes são **manifestamente contrárias à prova dos autos**, mas **divergiram**, naquela ocasião, acerca das ***consequências jurídicas da conclusão a que chegaram***.

Vamos aos fundamentos assim postos.

O eminente Relator, *Desembargador Ivan Sartori*, decidiu conceder *habeas corpus* de ofício, a fim de estender aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargantes a **absolvição** decretada em benefício de três dos corréus, e já transitada em julgado, aplicando-se, para isso, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Deste entendimento e com fundamento distinto, **divergiram** os Exmos. Srs. Revisor e 3.º Juiz, Des. Camilo Léllis e Des. Edison Brandão, que, contrariamente à conclusão do d. Relator, decidiram que, em respeito ao princípio da **soberania dos veredictos**, insculpido no art. 5.º, XXXVIII, 'c' da Constituição Federal, **os embargantes deveriam ser submetidos a novo julgamento perante o Tribunal Popular.**

A maioria, portanto, anulava o Júri, para que outro fosse realizado.

O recurso interposto pela defesa dos acusados, e que ora se aprecia, é regulamentado pelo art. 609, parágrafo único, do Código Processo Penal, nos seguintes termos:

*“Quando não for unânime a decisão de Segunda Instância, desfavorável ao réu, admitem-se Embargos Infringentes e de Nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. **Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência**” (sem grifos no original).*

Repetindo, para reforço: **restritos à matéria objeto de divergência.**

Acerca dos limites deste recurso, **Norberto Avena** esclarece que:

“(…) se o acórdão decidir uma determinada matéria por unanimidade (3X0) e outra por maioria de votos (2X1), apenas quanto a essa última poderão ser opostos os embargos infringentes, restando ao sucumbente insurgir-se quanto à parte unânime por meio do recurso especial ou do recurso extraordinário, ou até mesmo de ambos simultaneamente” (in Processo Penal Esquematizado, 7.ª edição, São Paulo: Método, 2015).

Portanto, a decisão até aqui existente, da C. Turma Julgadora, acerca do mérito do Apelo dos acusados – ou seja, *concluindo que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri é*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente contrária à prova dos autos – **NÃO É MAIS PASSÍVEL de apreciação por esta C. Câmara Criminal, pois decorrente de entendimento unânime dos seus integrantes.**

Assim e expondo-se a coisa de forma didática.

Mesmo se se quisesse, diga-se *ad exemplum*, eu, Relator, aqui e agora, nesse momento dos infringentes, manter a condenação tal como foi firmada pela origem, ou, em outras palavras, deixar intacta a condenação tal veio grafada, isso seria a esta altura **absolutamente impossível, porque ilegal**, já que a situação não é contemplada pela legislação de regência, especialmente o Código de Processo Penal.

A mim me cumpre, nesse momento e como relator desses embargos, dessarte, tomar apenas um rumo: **escolher o caminho trilhado pela douta maioria, ou pela minoria.**

Nada além disso pode ser feito.

Nada, absolutamente nada.

Na qualidade de novo relator, portanto e agora, compete-me tão apenas circunscrever a análise de fundo quanto à escolha de um dos caminhos a tomar: a tese do ilustre *Desembargador Ivan Sartori*, vencida, ou a tese dos eminentes *Desembargadores Camilo Lellis e Edison Brandão*.

Portanto, de se manter o Júri tal como lá ultimado **não se cogita jamais**, como já se disse, porque o caminho estreito dos infringentes circunscrevem a atuação apenas para os limites da divergência, antes e aqui já expostos.

Enfim.

O objeto dos presentes Embargos Infringentes está limitado apenas e tão somente às consequências daquela decisão, que propiciou o cabimento destes embargos.

Este, e apenas este, o limite da infringência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vamos ao fundo, portanto.

Divirjo, convicto, porém com profundo respeito ao E. Relator originário, alinhando-me, nesse julgado presente, com o entendimento do ilustre Revisor, *Desembargador Camilo Léllis*, que foi seguido pelo não menos ilustre *Desembargador Edison Brandão*.

Daí que sem razão o reclamo, *data venia*.

Trata-se de homicídios qualificados por emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa dos ofendidos (*art. 121, § 2.º, IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal*).

Policiais Militares, mobilizados para restabelecer a ordem no interior de instituição prisional conflagrada pela disputa entre grupos rivais, invadem o local, provocando a morte de vários detentos em decorrência do confronto.

Os integrantes das forças de segurança que atuaram naquela ocasião foram denunciados pela prática de múltiplos homicídios qualificados em coautoria, e tiveram o julgamento pelo Tribunal Popular seccionado, porém com o mesmo deslinde condenatório para todos – *exceto quanto a três dos corréus, que acabaram absolvidos a pedido do próprio titular da ação penal*.

Irresignados com seus veredictos, apelaram os ora embargantes, com fundamento no art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal.

Em sessão de julgamento realizado aos **27.set.2016** (*f. 17.716 e ss.*), antes e aqui já referida detidamente, esta C. Câmara Criminal deu provimento ao recurso dos acusados, considerando que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri fora manifestamente contrária à prova dos autos, e, por maioria, devolveu a matéria à apreciação do Tribunal Popular.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E assim deve ser, em estrita observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos – *mais uma vez e sempre com o devido respeito ao entendimento do d. Relator, ora vencido.*

Afinal, o argumento, pacificamente adotado pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de solucionar o aparente conflito entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição, é justamente a **devolução da matéria à apreciação do Tribunal do Júri**, com a realização de **novo julgamento**, nas hipóteses de provimento do recurso de apelação, cifrado no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

Essa a letra da lei.

Significa dizer que, a fim de se garantir o duplo grau de jurisdição aos acusados de crimes dolosos contra a vida, o Tribunal revisor, considerando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, **devolverá o caso para novo julgamento** perante o Tribunal do Júri, preservando, assim, a soberania dos seus veredictos.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal:

“Se a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, abre-se ao Tribunal de Segundo Grau a possibilidade de devolver a causa ao mesmo Tribunal do Júri para novo julgamento” (HC 104285/MG, 2.ª T., j. 19.out.2010, v.u., rel. Min. Ayres Brito).

De igual maneira já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A decisão que anula o julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, não viola o princípio da soberania do Júri” (HC 10.378-CE, j. 23.nov.1999, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ 12.dez.1999, p.165).

Na doutrina, **Guilherme de Souza Nucci** esclarece que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. É este também um princípio constitucional, merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. Por outro lado, jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o Tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana.”

Finalmente, a lição de **Alexandre de Moraes**, hoje o mais novo e eminente Ministro integrante da mais alta Corte de Justiça do País, asseverando que:

“A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade das suas decisões. Assegura-se tal soberania com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento”.

De forma que a recorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, restringe a atuação do Tribunal de Segundo Grau apenas e tão-somente a confrontar o veredicto com as provas existentes nos autos, e, se verificar a desarmonia entre elas, devolver a matéria para nova análise pelos senhores jurados – *havendo, nessa hipótese, verdadeiro **juízo de cassação**, para relembrar a expressão cunhada por Ada Pellegrini Grinover.*

Esta, a complexa construção jurídica destinada, como visto, a harmonizar e permitir a coexistência de dois princípios constitucionais, aparentemente conflitantes, sem que se verifique a violação a uma garantia fundamental dos acusados de prática de crimes dolosos contra a vida (*qual seja, o duplo grau de jurisdição*), e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservando a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, que será novamente instado a se manifestar acerca do caso, desta vez definitivamente, eis que vedada a interposição de novo recurso com o mesmo fundamento (*art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal*).

E, fiel a esse entendimento, há muito consolidado, este Relator, sempre acompanhado pelos demais integrantes deste Colegiado, vem decidindo, reiteradamente, determinar a realização de novo Júri, quando a decisão dos jurados revelar-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Por este motivo, prevalece o entendimento de que a absolvição dos apelantes, nesta Instância, caracteriza indevida incursão no *meritum causae, data venia* e respeitosamente, sempre se grifa, suprimindo assim a competência estabelecida para o Tribunal do Júri, e afrontando o princípio constitucional que assegura a soberania dos seus veredictos.

Isto, ainda que a decisão absolutória seja decorrente da concessão de *habeas corpus* de ofício, estendendo aos embargantes a decisão proferida em benefício de alguns corréus, com fundamento no disposto pelo art. 580 do Código de Processo Penal – *mais uma vez e sempre com o devido respeito que se presta ao entendimento do Eminentíssimo Desembargador Relator da Apelação*.

A **uma**, porque, repisando o que já foi amplamente discorrido, ao Tribunal de Segunda Instância é vedada qualquer modificação do mérito do veredicto, cabendo-lhe apenas cotejar a decisão com as provas dos autos.

E, a **duas**, porque, ainda que possível fosse uma decisão absolutória de crime doloso contra vida proferida pela Instância revisora, não se pode deixar de atentar para o fato de que as absolvições dos corréus *R.A.S, M.M.R e E.E* estão fundamentadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em condições específicas e pessoais de cada um deles, motivo pelo qual não se comunicam com as circunstâncias que envolvem os embargantes.

Também é importante ressaltar, na esteira do que observou o d. Procurador de Justiça oficiante, que esses três corréus tiveram o pedido absolutório formulado, durante a sessão de julgamento pelo Tribunal Popular aos **15.abr.2013**, pelo **próprio representante do Ministério Público**, conforme se depreende da leitura da ata de julgamento de *f. 14.126/14.134 (59.º volume)*.

O pedido absolutório do corréu **R.A.S.** foi motivado por um erro na formulação da denúncia, que lhe imputava a atuação em uma tropa e pavimento distintos daquele em que efetivamente agiu, em respeito ao princípio da correlação entre a imputação e a defesa.

O corréu **E.E.** atuava junto ao canil e prestou apoio às operações, comandando 4 cães, até o momento em que foi chamado ao térreo para fazer a vigilância dos presos no pátio interno.

Já o corréu **M.M.R.** atuou na proteção do canil, permanecendo na gaiola, em vigilância, e apenas ingressou no pavimento quando a situação já estava controlada.

Os documentos acostados a *f. 399/401 e 408* comprovam que esses corréus integravam o Canil da Polícia Militar, e não há nenhum laudo de exame de corpo de delito das vítimas que aponte agressão pelos cães.

Em resumo, tem-se que a absolvição dos corréus *R.A.S, M.M.R e E.E* decorreu de erro na formulação da exordial acusatória (*quanto ao primeiro*), e da comprovação de que sua atuação, junto ao Canil da PM, não contribuiu para a morte de qualquer detento (*quanto aos dois últimos*).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, tratam-se de circunstâncias extremamente específicas, motivo pelo qual não podem se comunicar com a situação dos embargantes, e não comportariam, **ainda que possível fosse**, a extensão das absolvições indistintamente a todos os demais acusados.

Data maxima venia.

De forma que, seja em decorrência do entendimento prevalecente de que a anulação de um julgamento pelo Tribunal do Júri determina, necessariamente, a realização de novo julgamento perante o Tribunal Popular, como forma de se preservar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, seja pela constatação de que as circunstâncias determinantes da absolvição dos corréus supra referidos são particularíssimas e, portanto, incomunicáveis aos embargantes, o presente recurso **não merece prosperar**.

Portanto, *data venia* do entendimento do e. relator sorteado, vencido por maioria, impossível a absolvição dos embargantes, ficando esse voto alinhado ao voto da maioria vencedora no julgamento originário.

Rejeitam-se os embargos, por maioria.